39

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 36/95
EM 24/3/95

PROJETO DE LEI N.º 12/95

DOCUMENTO N.º 758/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Fomos procurado pelo Professor Tarciso' Bernardes Rodrigues que nos trouxe uma nova proposta para o ensino de idiomas nas escolas da rede pública municipal.

Conforme entender daquele educador que tem se mostrado muito preocupado com a precária qualidade do ensino em todo o País, as gerações futuras deve ser melhor preparadas para encarar as disputas no mercado de trabalho. Para tanto, a aquisição de conhecimentos de idiomas é fundamental.

Ressalta o professor que a falência do ensino público representa o comprometimento do futuro de gerações e gerações de novos brasileiros e assume proporções de mais uma tragédia nacional.

Além da ausência de recursos substanciais para a área da educação, há necessidade de uma ampla reformulação dos currículos escolares de forma a melhor atender às atuais necessidades dos estudantes.

Atualmente a única forma de obter conhecimentos em idiomas para os estudantes da escola pública é matricular-se em escolas particulares e dispender fortunas com o custo das mensalidades. Naturalmente isso está fora de cogitação para a maioria desses estudantes que enfrentam extremas dificuldades para permanecer no curso regular. Os índices de evasão escolar aí estão para provar esse fato.

A idéia do Professor Tarciso é a introdução de cursos de idiomas, em princípio Inglês e Espanhol, nas escolas da rede municipal de ensino. As aulas seriam ministradas após o período escolar e poderiam ficar a cargo de docentes licenciados em Letras.

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta ' do interesse de todos os estudantes que dessa forma poderiam ' ter acesso aos estudos de uma língua estrangeira sem precisar' recorrer a escolas particulares.

Assim sendo, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 12/95
DOCUMENTO Nº 758/95

Art. 1º - Fica criado na estrutura Administrativa da Secretaria de Educação o Centro de Línguas Estrangeiras, destinado a ministrar cursos dos idiomas Inglês e Espanhol aos estudantes regularmente matriculados nas escolas municipais de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - Os cursos de que trata o presente artigo serão ministrados a título de atividades extra-curriculares.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplmentadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 23.3.95.

LUIS CLÁUDIO BILI

Renato Caruso

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
23 / 3 / 95

RENATO CARUSO
Presidente

DH/amm

ARQUIVADO EM 27/8/95
Chefe do Arquivo em Substituição